



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

PAD n. 6760/2018

Assunto: Participação no Seminário Nacional de Governança e Gestão de Riscos no Setor Público - Pedro Azzi e Ayrton - Brasília - Agosto de 2018 .

Trata-se de solicitação de inscrição dos servidores Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi e Ayrton Pereira Santos Sampaio no Seminário Nacional – Governança e Gestão de Riscos no Setor Público, nos dias 01, 02 e 03 de agosto de 2018, a ser realizado em Brasília - DF.

Os autos vieram a esta Seção visando ao enquadramento da despesa.

Assim, considerando as razões expressas na peça elaborada pela Unidade Solicitante, adstrito à competência estabelecida nos incisos V e IX do artigo 145 da Resolução TRE/GO n° 275/2017, pode-se afirmar que não se vislumbra óbice legal às inscrições em comento, sendo que diante da despesa em questão, no importe de R\$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais), por servidor, resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei n° 8.666/93, conforme os dispositivos legais indicados abaixo:

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”¹

¹ arts. 25, II; 25, § 1º e 13, VI da Lei n.º 8.666/93.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Há de se ressaltar, ainda, que “a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**”² (grifo nosso).

Na oportunidade, destacamos, também, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. **Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei n.º 8.666/93**”³. (grifos nossos).

Por outro lado, tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão nº 1336/2006 – Plenário) e considerando que o valor da inscrição ora pleiteada se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no D.O.U. do extrato de inexigibilidade, conforme determina o art. 26, caput, do mesmo diploma legal, enquadrando a despesa naquela hipótese legal (artigo 24, II).

Por derradeiro, destacamos que a empresa responsável pelo evento encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93.

Ademais, informamos, nos termos do art. 26, parágrafo único, inc. III, do retrocitado diploma, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme se verifica no quadro abaixo:

2 Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111
3 Decisão do TCU n.º 439/98





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Empresa	Curso/Carga Horária	Valor (por inscrição) em R\$	Valor médio (hora/aula) em R\$
Zênite	Alterações e Aditivos aos Contratos – 24 horas/aula	3.350,00	139,58
IBGT – Curso Loureiro	Auditando 30 falhas do processo de contratação de TI – 32 horas/aula	3.960,00	123,75
Open Treinamentos	Retenções e Encargos Incidentes na Contratação de Pessoas Físicas e Jurídicas – 24 horas/aula.	2.980,00	124,17

À Seção de Programação Orçamentária e Financeira para atestar as disponibilidades orçamentária e financeira.

Goiânia, 20 de julho de 2018.

Gleyson Alves de Moraes
Chefe da Seção de Licitação e Compras





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

DESPACHO

Tratam os presentes autos de pedido da Coordenadoria de Auditoria Interna para autorizar a participação dos servidores Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi e Ayrton Pereira Santos Sampaio no Seminário Nacional – Governança e Gestão de Riscos no Setor Público nos dias 1,2 e 3/08/2018, em Brasília/DF.

A Seção de Registros Funcionais prestou informações funcionais dos servidores e a Seção de Capacitação, corroborada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, entendeu não haver óbice à participação dos servidores no referido curso, docs. 64076/2018, 64515/2018 e 65778/2018.

A Seção de Licitações e Compras procedeu ao enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos. Informou, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, do mesmo diploma legal, doc. 66305/2018.

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para acobertar a despesa, doc. 66643/2018.

Assim, considerando a regular instrução do feito, com as manifestações da Seção de Licitações e Compras e da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, encaminho os presentes autos a essa Diretoria-Geral, manifestando-me favoravelmente à participação dos servidores no evento.

Nesta oportunidade, reconheço a inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, inciso. II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos, consoante se

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 25/07/2018 11:44:42
Por: FLAVIO QUEIROZ DE ALCANTARA

TRE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, 23 de Julho de 2018.

Flávio Queiroz de Alcântara
Secretário de Administração e Orçamento
Em substituição

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 25/07/2018 11:44:42
Por: FLAVIO QUEIROZ DE ALCANTARA

TRE